



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0005462-46.2017.8.16.0025

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA -
ME** (“**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial n.º 0005462-46.2017.8.16.0025, em que são Recuperandas COCELPA – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ (“COCELPA”), ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL (“ARPECO”) e CONPEL - COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL (“CONPEL”) adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 13225, manifestar-se nos termos que segue.

I – DECISÃO MOV. 13221

No tocante ao **item 1¹**, esta Administradora Judicial informa que apresentou o RMA relativo ao mês de outubro e novembro no mov. 13270.2 e 13283.2, respectivamente.

¹ 1. Ciente da juntada de RMA relativo a julho, agosto, setembro (mov. 13194, 13201, 13219). Intime-se o AJ para que apresente os relatórios faltantes, em 20 (vinte) dias.





Informa, ainda, que o RMA referente ao mês de dezembro/2023 está em fechamento, e será apresentado oportunamente.

Quanto ao **item 2²**, manifesta ciência acerca dos dados apresentados no mov. 12869.1, assim como esclarece que os dados bancários devem ser encaminhados ao e-mail: dadosbancarios@cocelpa.com.br, na forma do Plano de Recuperação Judicial.

No que concerne ao **item 5³**, acerca das petições de mov. 12854, 13204, 13192, esta Auxiliar do Juízo passa a expor.

Manifesta ciência quanto a manifestação de mov. 12854.1, na qual a credora SOUTO MAIOR CONSULTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS esclareceu que distribuiu incidente de habilitação de crédito em apartado.

No que tange ao credor AVERALDO ARAÚJO, informa que o valor a ser pago já considerando o deságio, é de R\$ 20.250,14, sendo que já foi quitado o valor de R\$ 15.113,56, restando um saldo de R\$ 5.136,58. Isto posto, considerando a existência de saldo, requer a intimação da Recuperanda para esclarecimento.

Anota-se, no que tange a manifestação de mov. 13192.1, que não foram localizados e-mails de INDÚSTRIA DE CAL CRUZEIRO LTDA endereçados à esta Administradora Judicial. A cópia do e-mail anexado ao mov. 13192.2 demonstra que os e-mails foram direcionados diretamente para as Recuperandas, para fornecimento dos dados bancários.

² 2. Ciência à recuperanda e AJ quanto aos dados apresentados pelo credor no mov. 12869.1.

³ 5. Ciente das petições de mov. 12854, 13204, 13192. Manifestem-se a recuperanda e a AJ, em 5 (cinco) dias.





Quanto ao pagamento do referido credor, informa que o valor a ser pago, considerando o deságio, é de R\$ 192.973,85, e que a foi paga a primeira parcela de R\$ 16.209,17, restando um saldo de R\$ 176.764,68 a ser pago na forma do PRJ, de modo que não se há falar em descumprimento.

No que tange ao **item 7⁴**, observa-se que foi realizado pedido de penhora de imóveis, na forma dos ofícios constantes nos movs. 12846 e 12859, sobre os quais esta Administradora Judicial deve se manifestar. Pois bem.

O ofício de mov. 12846, oriundo da Execução Fiscal n.º 0000248-32.2008.8.15.0441, pretende seja deliberado pelo d. Juízo acerca da possibilidade de penhora do imóvel da Ação de Desapropriação n.º 2008.82.01.001702-9 (0001702-59.2008.4.05.8201), movida inicialmente pelo INCRA em face da CONPEL, visando a desapropriação do imóvel rural denominado “Fazenda Serrote Verde”, situado no Município de Barra de Santa Rosa/PB, registrado sob a matrícula n.º 1.161 do Livro n. 3-B, em 18.12.1974, no Serviço de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Cuité/PB.

Da análise dos autos, observa-se que houve a alteração do polo passivo, habilitando-se em substituição à CONPEL, os requeridos Bruno Sávio Florêncio, Lilian Maria Florêncio e Gustavo Matiniano Florêncio e os respectivos cônjuges, uma vez que estes comprovaram serem os legítimos proprietários do bem. Além da situação informada, ressalta-se que a Execução Fiscal em questão foi suspensa em outubro de 2023 em razão do parcelamento realizado da dívida. Não se há falar em penhora nesse momento, portanto.

⁴ 7. Quanto ao pedido de penhora de imóvel formulado pelos juízos da execução fiscal no mov. 12846.1 de 12859, nos quais requerem que seja deliberado quanto a possibilidade de penhora do imóvel da ação de desapropriação n.º 2008.82.01.001702-9, e também de imóvel rural n.º 1099, manifeste-se o AJ, em 5 (cinco) dias.





No que tange ao ofício de mov. 12859, observa-se que foi realizado pedido de penhora oriundo da Execução Fiscal n.º 0001865-90.2009.8.15.0441, sobre o imóvel rural matrícula nº 1099 do Cartório Único de Pocinhos/PB.

Anota-se, todavia, quanto ao respectivo ofício que eventual ordem de constrição, se efetivamente realizada sobre o imóvel em questão, pode causar prejuízos as Recuperandas, pelo que deve ser tratada no caso a questão da essencialidade do bem imóvel.

A Recuperação Judicial tem como objetivo preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, contudo, eventual alegação de essencialidade deve ser objetivamente demonstrada, desta forma, faz-se necessário, para que seja possível opinar acerca da possibilidade de constrição ou não do respectivo imóvel, seja a Recuperanda intimada para informar a essencialidade do bem para as atividades empresariais da Conpel Cia Nordestina de Papel.

Por fim, observa-se que ambos os ofícios de movs. 12846 e 12859 são oriundos de execuções fiscais cuja parte Exequente é a UNIÃO FEDERAL. Neste interim, aponta-se que a Recuperanda esclareceu, no mov. 13203.1, que foi realizado parcelamento junto à União Federal acerca do passivo fiscal federal, apresentando-se as certidões negativas. Igualmente, é possível observar que em ambas as execuções foi noticiado o parcelamento, razão pela qual qualquer constrição de valores ou bens imóveis neste momento se mostra inapropriada e prejudicial para as Recuperandas.





Quanto ao **item 9⁵**, no que diz respeito a petição de mov. 12923.1, reiterada no mov. 12062, relativa aos supostos inadimplementos, esta Auxiliar do Juízo passa a expor de forma ordenada.

Quanto ao credor LEONELSON DIONIZIO DE MELO, esclarece que o valor a ser pago, já considerando o deságio, é de R\$ 11.167,22, sendo que foi pago o importe de R\$ 11.115,76, restando um saldo de R\$ 51,46.

O credor JOSÉ AILSON DA SILVA tem a receber, já considerando o deságio, o valor de R\$ 15.086,10, sendo que já foi pago R\$ 14.173,46, havendo um saldo a ser pago de R\$ 912,64.

Quando ao credor JOEL ROSENDO DA SILVA, observa-se que o valor devido considerando o deságio perfazia a quantia de R\$ 25.949,02, sendo que o valor devido foi integralmente pago dentro do período de abril/2022 até março/2023.

O credor SAMUEL SILVA DO REGO possuía um valor de R\$ 45.203,25 a ser pago, já considerando o deságio, sendo que o valor foi integralmente quitado dentro do período de abril/2022 até março/2023.

O credor WELLINGTON DUARTE FIALHO possuía um valor de R\$ 55.997,06 a ser pago, já considerando o deságio, sendo que o valor foi integralmente quitado dentro do período de abril/2022 até março/2023.

⁵9. Ciente de que a petição de mov. 12923.1 reiterou a petição de mov. 12062, relativa a supostos inadimplementos da recuperanda. Manifestem-se a recuperanda e o AJ, em 5 (cinco) dias.





Quanto ao credor FERNANDO PEQUENO DE ARAÚJO, observa-se que o valor devido considerando o deságio perfaz a quantia de R\$ 59.000,57, sendo que foi pago até então o valor de R\$ 48.689,67, restando um saldo de R\$ 10.310,90.

O credor ELINALDO FREIRE MOTA possuía um crédito de R\$ 8.647,34 a ser pago, já considerando o deságio, sendo que o valor foi integralmente quitado dentro do período de abril/2022 até março/2023.

O credor MARCUS ANTONIO FERREIRA DA SILVA possuía um crédito de R\$ 18.795,94 a ser pago, já considerando o deságio, sendo que o valor foi integralmente quitado dentro do período de abril/2022 até março/2023.

Com relação ao credor ILDEMAR ALEXANDRE DE ALMEIDA, vê-se que o valor devido considerando o deságio perfaz a quantia de R\$ 32.071,00, sendo que foi pago até então o valor de R\$ 31.854,67, restando um saldo de R\$ 216,33.

Vê-se, portanto, que inexistente descumprimento, pois a maioria dos credores foram integralmente quitados e, quanto ao demais, apontados os pequenos saldos acima, requer a intimação da Recuperanda para esclarecimentos.

Em atenção ao **item 10^o**, esta Administradora Judicial informa que a credora DE CONTO INDÚSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA – EPP (CNPJ n.º 13.366.617/0001-77), possui crédito relacionado em seu favor, no valor de R\$ 1.289.032,44 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), na classe IV - ME e EPP (mov. 5566.15). Esclarece, por fim, que após análise do crédito, a razão social da empresa foi

⁶ 10. Diante do pedido de penhora no rosto dos autos de valores relativos a suposto credor da recuperanda (mov. 12924.1 – De Conto Indústria e Comércio de Combustíveis Ltda.), intime-se o AJ para que informe se este está inscrito no QGC. Caso positivo, deverá anotar a penhora de seu crédito.





alterada para BYOCOM SOLUÇÕES DE RESÍDUOS AMBIENTAIS LTDA, na forma como constava no cadastrado da RFB.

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial vem:
 - **MANTER** o crédito no valor de **R\$ 1.289.032,44 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos);**
 - **ALTERAR** o crédito para a **Classe IV - ME e EPP;**
 - **ALTERAR** a Razão Social para **BYOCOM SOLUCOES DE RESIDUOS AMBIENTAIS LTDA.**

Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025 - Ref. mov. 5566.15

Ciente, por fim, a penhora do crédito na forma como constou na r. decisão de mov. 13221.1 e no Ofício de mov. 12924.1, devendo ser dada ciência também à Recuperanda.

No que diz respeito ao **item 16⁷**, no qual esta Administradora Judicial foi intimada para se manifestar quanto ao contido nas petições de mov. 12492, 12493, 12530, 12562, 12565, 12737, 12742, referente aos pagamentos, passa a se manifestar de forma ordenada.

Informa, quanto ao credor HOZANA DA SILVA MENDES TORRES, que este possuía um crédito de R\$ 11.975,38 a ser pago, já considerando o deságio, sendo que o valor foi integralmente quitado dentro do período de abril/2022 até março/2023.

O credor LUIS CARLOS DO NASCIMENTO possuía um valor de R\$ 24.743,25 a ser pago, já considerando o deságio, sendo que o valor foi integralmente quitado dentro do período de abril/2022 até março/2023.

⁷ 16. Intimada a se manifestar quanto ao contido nas petições de mov. 12492, 12493, 12530, 12562, 12565, 12737, 12742 de credores trabalhistas, a Recuperanda se manifestou no item 4 de mov. 12987, alegando que o pagamento está ocorrendo na forma e prazo acordados. Intime-se o AJ para que se manifeste quanto à regularidade dos pagamentos, em 5 (cinco) dias.





A credora DANIELE GIMENES DE DIO possuía um crédito de R\$ 12.954,98 a ser pago, já considerando o deságio, sendo que o valor foi integralmente quitado.

Quanto ao credor JOÃO DE MACENA ANDRADE, observa-se que o valor devido considerando o deságio perfaz a quantia de R\$ 7.834,73, sendo que foi pago até então o valor de R\$ 6.250,51, restando um saldo de R\$ 1.584,22.

O credor INÁCIO ROBERTO DA SILVA DANTAS possuía um valor de R\$ 8.041,77 a ser pago, já considerando o deságio, sendo que o valor foi integralmente quitado dentro do período de abril/2022 até março/2023.

Quanto ao credor NERIALDO DA SILVA, observa-se que o crédito devido considerando o deságio, perfaz a quantia de R\$ 34.503,79, sendo que foi pago até então o valor de R\$ 29.389,35, restando um saldo de R\$ 5.114,44.

O credor RICARDO PONTES FIDELIS possuía um crédito de R\$ 18.828,66 a ser pago, já considerando o deságio, sendo que o valor foi integralmente quitado dentro do período de junho/2022 até maio/2023.

Vê-se, portanto, que inexistente descumprimento, pois a maioria dos créditos devidos aos credores foram integralmente quitados e, quanto ao demais, cuja conferência desta Auxiliar do Juízo aponta a existência de pequeno saldo, requer a intimação da Recuperanda para esclarecimentos.





Quanto ao **item 20**⁸, aguarda-se manifestação da Recuperanda acerca das alegações de conluio e de interpretação do plano, contidos nos mov. 12564 e 12748, para posterior manifestação desta Administradora Judicial, na forma do **item 21**⁹.

Deixa de se manifestar sobre os **itens 23, 24, 25 e 26**, uma vez que já foram objeto de manifestação por parte desta Administradora Judicial no mov. 13235.

Quanto ao **item 27**¹⁰, observa-se que o Ministério Público pugnou pela intimação desta Administradora Judicial para se manifestar acerca do alegado nas petições de movs. 12564 e 12748, assim como quanto as manifestações de movs. 12852.1, 12923.1, 13192.1 e 13204.1.

Quanto ao contido nos mov. 12564 e 12748, aguarda a manifestação da Recuperanda na forma do **item 20 e item 21** da r. decisão ora referenciada, para posterior manifestação.

No que diz respeito às petições de movs. 13192.1 e 13204.1, informa que já constou a resposta acerca do questionamento nos tópicos acima respondidos.

Quanto ao constante no mov. 12852.1, aponta-se que o credor JOSE MORENO DOS SANTOS FILHO, possui como crédito devido, já considerando o

⁸ 20. No mais, diga a recuperanda quanto às alegações de conluio, bem como de interpretação do plano, e de mov. 12564 e 12748 e em 5 (cinco) dias.

⁹ 21. Em seguida, diga a AJ, em 5 (cinco) dias.

¹⁰ 27. Ciente da manifestação do MP de mov. 13214.1. Intime-se o AJ para que se manifeste na forma requerida, em 5 (cinco) dias.





deságio, o importe de R\$ 49.569,70, sendo que o valor foi integralmente quitado dentro do período de abril/2022 até março/2023.

Informa ainda, em atenção ao mov. 12923.1, quanto ao credor GILVAN PEREIRA DE MORAES, que o crédito devido, já considerando o deságio, perfazia a quantia de R\$ 13.176,38, sendo que o valor foi integralmente quitado dentro do período de maio/2022 até abril/2023.

Por fim, manifesta ciência quanto ao **item 31**, no qual este d. Juízo designou novo leilão, a ser realizado de forma eletrônica, nos dias 22 de fevereiro de 2024, às 10:00 horas, e não havendo licitantes na primeira praça, em 28 de fevereiro de 2024, às 10:00 horas, e, ainda não vendido, em 11 de março de 2024, às 10:00 horas.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial manifesta ciência acerca da r. decisão e presta os esclarecimentos necessários, assim como requer a intimação da Recuperanda para prestar esclarecimentos acerca dos saldos em nome dos credores Averaldo Araújo; Leonelson Dionizio de Melo; José Ailson da Silva; Fernando Pequeno de Araújo; Ildemar Alexandre de Almeida; João de Macena Andrade; Nerialdo da Silva.

Sobre os pedidos de penhora, requer sejam indeferidos os decorrentes dos autos 0000248-32.2008.8.15.0441, porque suspenso o processo. Quanto ao pedido decorrente do processo 0001865-90.2009.8.15.0441, requer seja a Recuperanda intimada a se manifestar sobre a essencialidade do bem.





Por fim, requer seja a Recuperanda intimada acerca da a penhora do crédito na forma como constou no ofício de mov. 12924.1.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

